

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resposta a Impugnação da empresa **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º: 11.192.559/0001-87.

**PROCESSO** nº 20210621001

**PREGÃO** N° 038.2021

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP

**PREGÃO** N°. 044.2021- SRP

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTARA E SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA N° 12045.640000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS RESERVADA PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

Com relação aos pedidos de impugnações da **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

sob o n.º: 11.192.559/0001-87, após observar atentamente aos pedidos, bem como depois de ter submetido estes ao corpo técnico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas pela Empresa citada, então vejamos:

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do*





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)".

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

A qualificação técnica da Empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Portanto, não aconteceu nenhuma exigência desarrazoada e/ou que gerasse algum ônus para empresa impugnante, mas com a devida vênia, o que foi pedido, é para tão somente salvaguardar a Administração Pública, pois vigora o princípio da vantajosidade, tendo assim, a Administração o zelo com o bem público.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)".

Por sua vez a Empresa Impugnante em suas alegações questiona, então vejamos, que nas alegações apresentadas, a Comissão verifica a plausibilidade e a conveniência para o atendimento ao referido pleito, vejamos os apontamentos e o parecer da Comissão:

"O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica à Instituição tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que nos LOTES 2 e 3:

"1) a disputa será por lote e prazo de entrega inexecutável de 10 dias, fato que restringe a participação de fabricantes.

2) ausência editalícia de exigência documental comprobatória para as **camas hospitalares elétricas**, ou seja, **norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 – Parte 2 – 52: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares**".

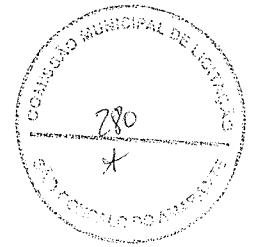
**R: Estas observações serão corrigidas no que couber pela Comissão de Pregão.**

E, por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: **"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da**

**sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."**

No que concerne a limpeza dos Tribunais, onde:





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

**CONSIDERANDO** que os produtos em questão são **EQUIPAMENTOS MÉDICOS** sob a égide da Anvisa definidos pela Lei 6360/76 e Resolução RDC 185, o que é ratificado no site daquela agência regulatória, comprovamos mediante consulta ao Link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-a-saude/conceitos-e-definicoes/classificacao-de-equipamentos>, onde no **TOPICO 1** a Anvisa fez constar o acima afirmado, *in verbis*: “1. **O que são Equipamentos Médicos? Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária** compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética. Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso in vitro. **Os equipamentos médicos são compostos**, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, **como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.**”

O objetivo da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica à Instituição, tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que o mesmo carece de solicitação de documentos importantes ao presente certame.

No caso em tela, vimos, imbuídos de boa-fé e certeza no compromisso da Douta Comissão Processante com a lisura do procedimento, expor apontamentos que podem incorrer na ausência do cumprimento de disposições legais obrigatórias ao seguinte item. Senão vejamos.

1) **ITEM - Cama Tipo Fowler Elétrica: Ausência de exigência** da norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 – Parte 2 – 52: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares.

**No caso em tela, a melhor proposta seria, sem sombra de dúvida, aquela do produto que atendesse a norma ATUALIZADA da ABNT a respeito da qualidade e segurança das camas hospitalares.**

A norma referenciada é a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, conforme preconizado pela Anvisa (Anvisa é quem edita no âmbito do





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Ministério da Saúde as normas (leis) especiais que devem ser seguidas por todas as fabricantes e distribuidores/revenda de produtos para saúde).

**NÃO HÁ MOTIVOS PARA A INSTITUIÇÃO/ÓRGÃO PÚBLICO ADQUIRIR UM EQUIPAMENTO SEM CERTIFICAÇÃO NA NORMA NBR IEC 60601.2.52-2013! É DINHEIRO PÚBLICO QUE DEVE SER BEM APROVEITADO, COM MELHOR QUALIDADE E SEGURANÇA PARA OS USUÁRIOS.**

O TEMA SEGURANÇA DO PACIENTE, hoje é uma cultura enraizada na Anvisa e nas Instituições que primam por seus pacientes. A cultura de segurança do paciente (CSP) é considerada um importante componente estrutural dos serviços de saúde, que favorece a implantação de práticas seguras e a diminuição da ocorrência de eventos adversos (danos aos pacientes causados por falhas durante a assistência prestada). Pode ser definida como o produto de valores, atitudes, percepções, competências e padrões de comportamento de grupos e de indivíduos que determina o compromisso, o estilo e a proficiência no manejo da segurança dos pacientes nos serviços de saúde.

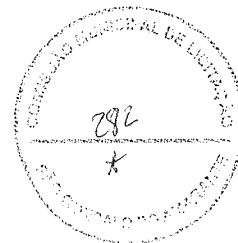
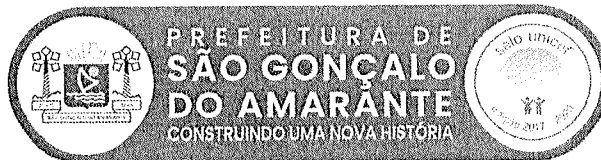
**Por fim, o Código de Defesa do Consumidor traz no art. 39 que:**

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Após detida análise do pleito impugnatório acima citado, a Comissão de Pregão vem com respaldo dos Princípios Constitucionais, bem como na lei 8.666/93, informar que não é intuito dessa Comissão dá nenhum tipo de tratamento diferenciado a qualquer Empresa licitante, e sim, empregar a total isonomia para garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (Grifei).

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como retificar o Edital.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas a Comissão em atendimento a Empresa Impugnante fará as alterações necessárias para a melhoria da competitividade do certame.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente



formalista, impondo-se, ao contrário, mas, com o intuito de zelar pela administração Pública, é que a Comissão é regida pela minuciosa leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...) Que está Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1ª Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):

**32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;**" (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

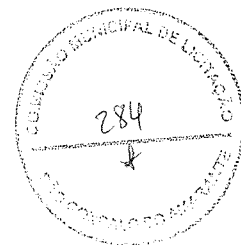
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

**"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."**

(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, fazer correções para evitar um cerceamento de participações, isto, sempre norteada pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

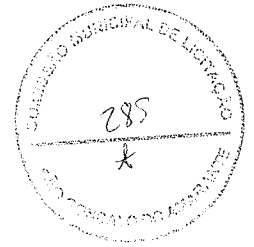
Então, com relação aos pedidos de impugnações da Empresa **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º: 11.192.559/0001-87, a Comissão verificou parcial procedência, conhecendo e dando provimento, no que couber.

Norteados nos princípios básicos que encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de *condição de eficácia* da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 3º, da LGL).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial, para assegurar a lisura e a garantia da competitividade entre os licitantes.

**II. CONCLUSÃO**

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso de impugnações interposto pela Empresa **HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ/MJ sob o n.º: 11.192.559/0001-87, tendo em vista que os argumentos apresentados, em face ao exposto, entende-se, que serão parcialmente acolhidos, para garantia de um certame mais igualitário e preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e os ditames legais da Lei de Licitações (8.666/93).

Por todo o exposto, informando, que o edital será adequado nos termos já expostos, sendo o edital republicado, em cumprimento ao disposto na legislação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 28 de julho de 2021.

  
Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

